

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE
ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DO SENADO FEDERAL**

VANDERLAN VIEIRA CARDOSO, SENADOR DA REPÚBLICA, brasileiro, [REDACTED] inscrito no CPF sob o [REDACTED], portador do RG [REDACTED], residente e domiciliado no [REDACTED] [REDACTED] por meio de seus advogados infra-assinados, com procurações em anexo, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar **REPRESENTAÇÃO**, com base no art. 22 da Resolução do Senado Federal n. 20/93, em face de **JORGE KAJURU REIS DA COSTA NASSER**, brasileiro, Senador da República, podendo ser localizado no Senado Federal, na Praça Três Poderes, Brasília/DF, CEP 70.165-900, pelos fatos e fundamentos a seguir minudenciados:

I. **DOS FATOS**

O tema da Representação é uma declaração feita por um membro do Senado, em postagens em sua rede social facebook, em seu programa “A voz do Senado” onde se refere a tema em andamento nesta casa, mais precisamente o projeto de lei recém aprovado, Projeto de Lei da Câmara 79, que altera a Lei Geral de Telecomunicações, estabelecendo um novo marco para o setor, pois permite a migração antecipada das concessões de telefonia fixa para para o regime privado e possibilita a renovação das outorgas de frequências sem novas licitações.

Vejamos os absurdos ditos em seu programa chamado “Voz do Senado” que é gravado de dentro do seu próprio gabinete parlamentar, que está disponível no link:

<https://www.facebook.com/kajurugoias/videos/757162578056376/>

(...) primeiro queriam a goela a baixo, e conseguiram, mas agora nós vamos brigar, vai ter alguma solução, porém conseguiram convencer senadores, que votaram em um crime, que é a Lei da nova telecomunicação, que é pra ressuscitar a falida operadora OI com

Assinado na SRAOP em 26/09/2019 às 11h26 carlosfa_2092-6

110 bilhões. Goiás se lembra muito bem dessa situação, em que, na época, o deputado federal Daniel Vilela acabou perdendo a eleição para o governador principalmente por essa situação que ele defendeu, que ele foi o principal responsável. Ai ontem eu vejo o **COMERCIANTE**, o **NEGOCIADOR**, o **VIGARISTA**, **senador goiano VANDERLAN CARDOSO** comandando a sessão para pedir votos e que todos aprovassem essa lei da nova telecomunicação que ressuscitar a operadora OI por 110 bilhões, eu pergunto, **TEM OU NÃO PROPINA AI GENTE?** Alguém aprova isso espontaneamente? Aprova em nome de Deus? Em nome da justiça? Não! **EM NOME DE PROPINA, EVIDENTEMENTE.** Até porque o senador goiano VANDERLAN CARDOSO é especializado em negócio. De pobre virou bilionário fazendo negociações, simplesmente isso. Um contador que virou bilionário com **NEGÓCIOS PARALELOS AO INTEGRANTE DO NARCOTRÁFICO** que acabou assassinado pelo mesmo motivo. Então e triste isso e eu falo a verdade, ninguém tem coragem de falar, eu falo (...)" A partir do minuto 9'20"



Uma coisa é o parlamentar discordar do autor e um dos apoiadores do projeto, a outra é o acusar de uma conduta de “**COMERCIANTE, o NEGOCIADOR, o VIGARISTA, senador goiano VANDERLAN CARDOSO**”, que, por presidir a sessão em que de discutia a nova lei de telecomunicações foi acusado de receber propina: “**TEM OU NÃO PROPINA AI GENTE? Alguém aprova isso espontaneamente? Aprova em nome de Deus? Em nome da justiça? Não! EM NOME DE PROPINA, EVIDENTEMENTE**”, continuando a afronta afirma que “Até porque o senador goiano VANDERLAN CARDOSO é especializado em negócio. De pobre virou bilionário fazendo negociações, simplesmente isso. Um contador que virou bilionário com NEGÓCIOS PARALELOS AO INTEGRANTE DO NARCOTRÁFICO”.

Senhor relator deste Conselho de Ética, o Representado **não está criticando o exercício parlamentar, fazendo debate de ideias, fundamentando sua discordância com o projeto que foi aprovado regularmente em plenário, com a presença de maioria dos senadores**, mas tão somente, usa do cargo que ocupa, para deturpar informações e afirmar fatos gravíssimos, levianos e **sem qualquer sintonia**

com o decoro que se espera de um parlamentar, sem qualquer prova do alegado e com fatos que nada possui relação com as atividades como Senador, referindo-se a este como “*COMERCIANTE, o NEGOCIADOR, o VIGARISTA*”.

O Representado se refere a vantagem ilícita para apoiar o projeto. Importante constar que tais afirmações são **desprovidas** de qualquer **indício de prova**. Deveria o Representado saber que a aprovação não depende de um único senador, e sim da maioria daquela Casa, além da necessária sanção presidencial, sendo assim, porque acusar apenas ao Autor com relação a aprovação da Lei?

Chega o vídeo ao absurdo de associar o autor ao narcotráfico, informando que sua vida empresarial é conduzida por atos ilegais: *Um contador que virou bilionário com NEGÓCIOS PARALELOS AO INTEGRANTE DO NARCOTRÁFICO.*

Vemos que durante a transmissão, o Representado viola o decoro, a ética e moral inerentes ao mandato que exerce, incutindo no sentimento de seus seguidores que o Requerente não tem nenhuma preocupação com erário público e apenas busca privilégios com o cargo. Para sustentar essa imagem de mau gestor público, o Representado usa de argumentos que são inverídicos, abusando, assim, o Senador Representado, de suas prerrogativas, pelo que merece repreenda por esta Casa.

II. DA AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AOS FATOS

O repúdio do Representante é com relação a exercício arbitrário e desarrozoado que o Representado faz do seu direito de debater um projeto de lei que regularmente tramitou e foi aprovado pela casa, que usa a rede social e seu potencial alcance para que aqueles que assistem ao vídeo possam ter uma imagem negativa e criminosa do Representante, lançando mão de palavras e acusações graves, em tom de sensacionalismo e **desprovido de qualquer prova**.

Quanto a imputação de *COMERCIANTE, NEGOCIADOR e VIGARISTA!* Não há qualquer fato relativo a tais apontamentos que possa levar afirmação feita! Em outro momento acusa o Senador de ter recebido algum tipo de vantagem por ter apoiado um dos milhares de projetos de lei que tramitam no Senado, de forma irresponsável e leviana diz que o projeto de lei teria sido objeto de *propina, “EM NOME DE PROPINA, EVIDENTEMENTE”!!*

Por fim e atingindo o ápice da quebra de decoro, se refere a sua carreira empresarial, em que nunca foi contador ou tenha feito o que o Representado chama de negócios paralelos, muito menos ainda seja ligado a quem que seja do narcotráfico; Veja o texto do que ele afirma: *Um contador que virou bilionário com NEGÓCIOS PARALELOS AO INTEGRANTE DO NARCOTRÁFICO.”*



O procedimento do Representante viola explicitamente e de forma direta o decoro e a ética exigíveis dos membros da casa.

III. DO DIREITO RESGUARDADO PELO CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

A Resolução nº 20/93, aduz que o Conselho de Ética é competente para zelar pela observância dos preceitos do Código e do Regimento Interno do Senado (art. 22), preservando a **dignidade do mandato parlamentar**, podendo resultar em medidas disciplinares. E aqui é justamente o que se pretende ver protegido, que é a respeitabilidade do mandato parlamentar.

Em outro trecho da Resolução dispõe quanto a condutas que não guardam compatibilidade com o decoro e a ética:

Art. 5º Consideram-se **incompatíveis** com a ética e o decoro parlamentar:

I – o **abuso** das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º);

Esse abuso a que se refere o artigo é quanto ao direito de expressar garantido ao parlamentar, conforme Constituição Federal, em seu artigo 53. Entretanto, o direito e a imunidade não podem ter caráter absoluto e não deve acobertar a propagação de inverdades e aberrações verbais como a que aqui apresentamos.

Não se pode entender a inviolabilidade acima citada com a absoluta liberdade para ofender quem quer se seja. O entendimento no âmbito do STF é no sentido de que os parlamentares podem usar de tal inviolabilidade para se pronunciar sobre temas de interesse nacional, porém jamais para se referir a outro senador como “**COMERCIANTE, o NEGOCIADOR, o VIGARISTA**”; **Um contador que virou bilionário com NEGÓCIOS PARALELOS AO INTEGRANTE DO NARCOTRÁFICO** e que estaria apoiando um projeto de Lei para ser beneficiado com propina: “**TEM OU NÃO PROPINA AI GENTE? Alguém aprova isso espontaneamente? Aprova em nome de Deus? Em nome da justiça? Não! EM NOME DE PROPINA, EVIDENTEMENTE**”.

O que se conclui é que o Representado não fez meras críticas ou usou palavras fortes em relação a outro par seu, o que houve aqui foram varias acusações mentirosas e sem qualquer prova contra o Representante.

A intervenção da Casa em atos abusivos como os tais dá o equilíbrio necessário à atuação do Legislativo.



A Res. 20/93 prevê a imputação de penalidades em casos de violação a ética e ao decoro, cito:

Art. 7º As medidas disciplinares são:

- I – advertência;**
- II – censura;**
- III – perda temporária do exercício do mandato;**
- IV – perda do mandato.**

Em caso de ofensa moral a outro membro do parlamento, o próprio Código de Ética já cuida de considerar expressamente um ato que fere o decoro parlamentar, e portanto é caso de abuso das prerrogativas constitucionais, de acordo com o art. 9º, parag. 2º, inc. II da Resolução 20/93.

De acordo com o art. 9º seria o caso de censura, no entanto o art. 10º estabelece que considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, quando não for aplicável penalidade mais grave, o Senador que houver reincidido na hipótese do artigo antecedente, ou seja, caso já tenha incorrido na prática do art. 9º (*praticar ofensas físicas ou morais a qualquer pessoa, no edifício do Senado, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes*). Este autor já protocolizou em outro momento uma Representação também por ofensas dessa natureza contra o mesmo Representado, o que se espera seja julgada procedente. Em sendo sancionado nesta citada representação com a pena de censura, então o Representado aqui seria reincidente, o que nos remete a sanção do art. 10 (dada a possível reincidência).

Art. 9º A censura será verbal ou escrita.

§ 1º A **censura verbal** será aplicada pelos Presidentes do Senado, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Comissão, no âmbito desta, quando não couber penalidade mais grave, ao Senador que:

- II – praticar atos que infrinjam as regras da boa conduta nas dependências da Casa;**

§ 2º A **censura escrita** será imposta pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e homologada pela Mesa, se outra cominação mais grave não couber, ao Senador que:

- II – praticar ofensas físicas ou morais a qualquer pessoa, no edifício do Senado, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes.**

Art. 10. Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, quando não for aplicável penalidade mais grave, o Senador que:

- I – reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;**

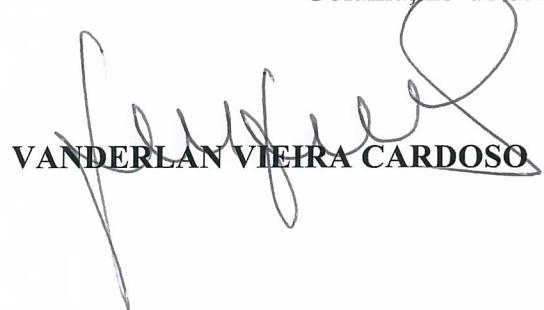
Assim, em respeito a já tão abalada moralidade administrativa e a fim de coibir atuação imprópria de agentes públicos é fundamental que esta



Comissão tome as providências necessárias, requerendo a instauração do competente procedimento administrativo com o fulcro de aplicar a necessária sanção à autoridade representada, nos termos do art. 9º da Res. 20/93 ou, se acaso se já houver o Representado sido sancionado com tal penalidade, então que se considere reincidência para sancionar com base no art. 10º.

Termos em que,
Pede deferimento.

Goiânia, 25 de setembro de 2019.



VANDERLAN VIEIRA CARDOSO